



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600297-61.2020.6.02.0011 - Pão de Açúcar - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLAUDENICE BEZERRA VEREADOR**

**Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE MENDES DANTAS - AL0017616, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL0008626, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL0010450, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL0011152**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. SUPOSTO EXCESSO DE DOAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES IMPOSTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA. FALHA REMANESCENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA RENDA DO DOADOR. INCONSISTÊNCIA MERAMENTE FORMAL. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para aprovar com ressalvas as contas de campanha da recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/07/2021

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por **CLAUDENICE BEZERRA** em face da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral que desaprovou a sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2020.

Na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral consignou que *"o recebimento de doação estimável em dinheiro não constitui irregularidade. Contudo, a candidata não comprovou a existência dos recursos no momento do registro da candidatura. A omissão da candidata impede a Justiça Eleitoral de aferir a capacidade patrimonial. Inconsistência grave, que denota a origem não determinada de recursos lançados como próprios, embora o parecer conclusivo tenha opinado pela aprovação com ressalvas das contas. A utilização de recursos próprios em campanha não observa o limite previsto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97, que fixa o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição."*

Em suas razões, a recorrente sustenta que *"em caso de ausência de provas de renda do doador, conforme na presente lide, é pacífico na jurisprudência regente o entendimento de que deve-se considerar como renda, para efeitos de cálculo do limite para doação, a base do valor máximo para a isenção do imposto de renda, não sendo ônus do recorrente a comprovação da regularidade das declarações."*

Assevera que a falha apontada não comprometeu suas contas de campanha.

Assim, requer a reforma da sentença com a aprovação das contas, ainda que com ressalva.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral consignou que *"o recebimento de doação estimável em dinheiro não constitui irregularidade. Contudo, a candidata não comprovou a existência dos recursos no momento do registro da candidatura. A omissão da candidata impede a Justiça Eleitoral de aferir a capacidade patrimonial. Inconsistência grave, que denota a origem não determinada de recursos lançados como próprios, embora o parecer conclusivo tenha opinado pela aprovação com ressalvas das contas. A utilização de recursos próprios em campanha não observa o limite previsto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97, que fixa o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição."*

A recorrente sustenta que *"em caso de ausência de provas de renda do doador, conforme na presente lide, é pacífico na jurisprudência regente o entendimento de que deve-se considerar como renda, para efeitos de cálculo do limite para doação, a base do valor máximo para a isenção do imposto de renda, não sendo ônus do recorrente a comprovação da regularidade das declarações."* Assevera que a falha apontada não comprometeu suas contas de campanha.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente arrecadou na sua campanha o valor de **R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)** com recursos próprios, em dinheiro. Portanto, constata-se que a candidata não extrapolou o limite de arrecadação de recursos próprios previsto no **art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

Dito isso, ressalto que a fixação de limite de gastos de campanha tem a finalidade de evitar abuso de poder econômico na busca pelos votos dos eleitores, tornando a peleja eleitoral mais equilibrada.

No presente caso, como dito, ficou evidenciado que a recorrente fez doação em benefício próprio em valor que não supera o limite legalmente previsto. Observe-se o que dispõe a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504):

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2º A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Da análise da norma acima reproduzida, verifica-se a possibilidade de a candidata usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

Importante consignar que o limite de gastos para as candidaturas de vereador do município de Pão de Açúcar foi de **R\$ 12.307,75**, de modo que a candidata estaria autorizada a gastar 10% deste montante, vale dizer **R\$ 1.230,77**. Ocorre que a recorrente arrecadou na sua campanha o valor de **R\$ 550,00** com recursos próprios, em dinheiro, ou seja, dentro do limite previsto na legislação de regência.

Sendo assim, penso que a única falha subsistente na presente contabilidade é o fato de a recorrente não ter apresentado a declaração de patrimônio por ocasião do registro de sua candidatura, o que gerou uma inconsistência quando confrontado com a informação de que foram utilizados recursos próprios em sua campanha. Contudo, tal inconsistência não é apta para ensejar a rejeição das contas de campanha, mas apenas ressalvas.

Nesse contexto, observo que a candidata agiu com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonegando dados à Justiça Eleitoral, motivo pelo qual penso que as presentes contas devem ser aprovadas com ressalvas, em respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo porque nas contas apresentadas não se identifica

o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, o desvio de verbas de campanha, a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa, estando a contabilidade transparente. Além disso, a recorrente não extrapolou o limite estabelecido para os gastos de campanha para o cargo que disputou.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para **aprovar com ressalvas** as contas de campanha da recorrente.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO**  
Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO  
16/07/2021 11:00:17  
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 9083113



21071611001687600000008885192

IMPRIMIR

GERAR PDF